

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 036.040/2012-6 [Apenso: TC 016.634/2010-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

Representação legal: João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de diretor da subunidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Junior (peça 99), contra o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara (peça 54). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., licitante vencedora da Tomada de Preços 02/2003, e com os sócios-administradores de mencionada empresa, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin e Sr. Darci José Vedoin, ao pagamento das quantias abaixo especificadas com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas também abaixo especificadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se como crédito o valor já recolhido pelo Sr. Carlos Busatto Júnior, consoante discriminado na tabela abaixo:

Débito (D) ou Crédito (C)	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
D	11.363,22	25/03/2003
D	4.994,38	22/04/2003
D	4.994,38	25/03/2003
D	6.006,17	25/03/2003
C	45.511,92	16/10/2012

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Carlo Busatto Júnior	12.000,00
Klass Comércio e Representações Ltda.	10.000,00
Cléia Maria Trevisan Vedoin	10.000,00
Darci José Vedoin	10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Mangaratiba/RJ; à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – SFC/CGU; ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus; e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações eventualmente cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e Carlo Busatto Júnior, Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, constituída a partir de auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União - CGU, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus. As auditorias visavam apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UMS, em decorrência da 'Operação Sanguessuga', deflagrada pela Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3. Por meio do Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1), entre outras providências, determinou-se ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados dessas auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou-se sua conversão em tomadas de contas especiais, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade de que resultasse prejuízo ao Erário federal.

4. Assim, foram autuadas, entre outras, as seguintes representações, relativas à apuração de irregularidades na aquisição de UMS pelo Município de Mangaratiba/RJ, durante a gestão do Prefeito Carlo Busatto Júnior:

TC	Convênio
016.634/2010-1	886/2002 (Siafi 455959)
016.633/2010-5	1166/2002 (Siafi 455957)
016.640/2010-1	1168/2002 (Siafi 455958)
016.636/2010-4	1949/2002 (Siafi 456805)

5. Os três últimos processos foram apensados ao TC 016.634/2010-1, para fins de somatório dos débitos referentes aos superfaturamentos verificados, nos termos do § 3º do art. 5º da então vigente IN TCU 56/2007, e análise das irregularidades verificadas na Tomada de Preços 2/2003, comum a todos os processos, que teve por objeto a aquisição de cinco unidades móveis de saúde. As apurações resultaram na conversão do TC 016.634/2010-1 na presente tomada de contas especial.

6. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamarem ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 1.

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR) Publicação (DOU)
Carlo Busatto Júnior (então prefeito de Mangaratiba/RJ)	2811/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 10)	2811/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 10)	4/10/2012 (peça 18)
Klass Comércio e Representações Ltda.	2812/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 11)	-	4/10/2012 (peça 20)

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR) Publicação (DOU)
Cléia Maria Trevisan Vedoin	2813/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 12)	-	4/10/2012 (peça 19)
Darci José Vedoin	2865/2012-TCU/Secex-4, de 26/9/2012 (peça 15)	-	4/10/2012 (peça 17)

7. A citação solidária dos responsáveis teve por fundamento o superfaturamento verificado na aquisição de veículos e sua transformação em unidades móveis de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 2/2003, com recursos recebidos por meio dos convênios a seguir especificados, firmados com o Ministério da Saúde, conforme tabela de quantificação de débito abaixo:

Convênio	Siafi	Débito	Valor de mercado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Débito (83,33%)	Data
886/2002	455959	I	63.477,82	76.720,00	11.363,22	25/3/2003
1168/2002	455958	II	89.906,74	95.900,00	4.994,38	22/4/2003
1168/2002	455958	III	89.906,74	95.900,00	4.994,38	25/3/2003
1949/2002	456805	IV	88.996,36	95.900,00	6.006,17	25/3/2003

8. A audiência do então prefeito, Carlo Busatto Júnior, objetivou facultar a apresentação de razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na execução dos citados convênios pela Ação de Fiscalização Densus/CGU 4918:

a) **Irregularidade**: Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Normas infringidas: Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993; e

b) **Irregularidade**: Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2003, em 14/2/2003, com indícios de simulação e direcionamento de procedimento licitatório para a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) ausência de publicação de aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

b.2) realização de convite às empresas Klass Comércio e Representação Ltda., Lealmaq - Leal Máquinas, Esteves & Anjos Ltda.-ME, procedimento estranho à modalidade Tomada de Preços;

b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação;

b.4) ausência de minuta de contrato; e

b.5) classificação de empresa que apresentou valor superior ao estimado para as aquisições, considerando o valor total dos convênios.

Normas infringidas:

1) art. 3º, § 1º, e art. 21, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

2) art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

3) art. 38, inciso X, da Lei 8.666/1993;

4) art. 40, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5) art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993.

c) **Irregularidade**: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

Norma infringida: Art. 62 da Lei 8.666/1993.

9. Após a análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, foi proferido o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara, cujo dispositivo se encontra reproduzido acima, por meio do qual os responsáveis foram condenados ao pagamento dos débitos mencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, com o abatimento de quantia recolhida por Carlo Busatto Júnior, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Inconformado, Carlo Busatto Júnior interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 108 e 109), acolhido por despacho da Relatora, Exma. Ministra Ana Arraes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, em relação ao recorrente e, por extensão, a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele.

EXAME TÉCNICO

12. Delimitação

12.1. O presente recurso tem por objeto examinar:

- a) a liquidez e materialidade das presentes contas;
- b) o efeito da aprovação pelo órgão concedente sobre o julgamento das presentes contas pelo TCU;
- c) a publicidade do edital de tomada de preços;
- d) a formalização dos contratos em tomada de preços;
- e) a responsabilidade decorrente da homologação de procedimentos licitatórios;
- f) a gravidade das irregularidades identificadas nas presentes contas;
- g) a avaliação da boa-fé do recorrente e seus efeitos.

13. A liquidez e materialidade das presentes contas.

13.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 6-8):

13.2. Os convênios tratados neste procedimento foram celebrados em 5/7/2002. Esta tomada de contas especial só foi iniciada mais de dez anos depois, em 25/9/2012, mais de sete anos depois de o recorrente ter deixado o cargo de prefeito, em 2004.

13.3. Ainda que se considere, como o v. acórdão recorrido, que os pagamentos irregulares ocorreram em 25/3/2003 e, a citação, em 4/10/2012, o período de mais de nove anos dificulta a produção de provas.

13.4. Esse e. Tribunal tem entendimento pacífico, no sentido de que devem ser reputadas iliquidáveis as contas quando verificada a dificuldade no exercício da ampla defesa (Acórdãos 2296/2013-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz; 920/2005-1ª Câmara, Relator Guilherme Palmeira; 8044/2013-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo).

13.5. Dessa forma, o recorrente requer o arquivamento desta TCE ou, eventualmente, que sejam julgadas iliquidáveis as contas.

13.6. Análise:

13.7. A jurisprudência desta Corte referenciada pelo recorrente preconiza a possibilidade de se declararem as contas iliquidáveis quando o *'longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a instauração de TCE'* reduzir a *'capacidade de defesa do administrado'*, *'em razão da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação dos recursos no objeto conveniado'*.

13.8. Outros precedentes da jurisprudência selecionada deste Tribunal esclarecem melhor esse entendimento:

O mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Acórdão 444/2016-Segunda Câmara, Relator Augusto Nardes.

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

Acórdão 461/2017-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues.

13.9. No mesmo sentido, entre outros, os Acórdãos: 2511/2015-Plenário, Revisor Augusto Sherman; 854/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2032/2013-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; e 4252/2012-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

13.10. Ou seja, o transcurso de longo prazo entre as datas da ocorrência do dano e do início da sua apuração pela autoridade competente não é motivo suficiente para que se declare iliquidável a tomada de contas especial. Para esse propósito, faz-se necessário que o responsável demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo à sua defesa, em razão do tempo decorrido.

13.11. Como o ora recorrente, em momento algum, se ocupa de demonstrar em que o tempo decorrido entre os pagamentos contestados ou seu afastamento do cargo de prefeito e a sua citação pelo Tribunal teria objetivamente prejudicado a sua defesa, não merece acolhida sua pretensão de que as presentes contas sejam declaradas ilíquidas ou arquivadas devido a esse fato.

13.12. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 8-9):

13.13. Tendo em vista que os valores supostamente devidos pelo recorrente, atualizados monetariamente até 1/1/2013, perfazem a quantia de R\$ 46.418,29, requer-se o arquivamento da presente TCE, com base no art. 6º, inc. I e § 3º, inc. I, da IN TCU 71/2012.

13.14. Análise:

13.15. A Klass Comércio e Representação Ltda. e seus sócios Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, responsabilizados e condenados solidariamente com o recorrente pelos mesmos débitos, haviam apresentado esse mesmo argumento em suas alegações de defesa (peça 32), que foi analisado pela unidade técnica nos seguintes termos (peça 56, p. 36, com destaques acrescidos):

Argumento – O valor do débito não alcança o mínimo necessário para instaurar TCE.

42.18. Asseguram que o valor do débito (R\$ 27.358,15) não tem o condão de fundamentar a instalação da Tomada de Contas Especial, por não atingir o valor mínimo exigido pela então vigente Instrução Normativa – TCU 56/2007.

Análise

42.19. O argumento apresentado pelos responsáveis não procede, cabendo os seguintes esclarecimentos em relação à questão.

42.20. O **art. 5º da então vigente IN - TCU 56/2007** dispensava o encaminhamento ao Tribunal e **autorizava o correspondente arquivamento de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal; no caso, R\$ 23.000,00. Nestes autos, o débito questionado, atualizado monetariamente, supera o referido limite a que diz respeito a IN – TCU 56/2007.**

42.21. Além disso, **embora a mencionada instrução normativa autorizasse o arquivamento, permanece ao Tribunal a possibilidade de excetuar a regra.** Nesse sentido, consta do Voto que fundamentou a aprovação dessa instrução normativa, de autoria do então Ministro Ubiratan Aguiar, que *‘sempre permanecerá resguardada ao Tribunal a possibilidade de, a qualquer momento instaurar procedimento mais complexo, em decorrência da natureza da irregularidade envolvida, ou quando julgar necessário por outros motivos de interesse público’.*

42.22. Restam mantidos, portanto, os débitos imputados aos responsáveis.

13.16. A IN TCU 71/2012, que entrou em vigência em 1/1/2013, pouco depois da citação do recorrente, efetuada em 4/10/2012, na mesma data que a dos demais responsáveis (peça 56, p. 4, § 3), continuou a resguardar a possibilidade de exceção à regra de dispensa de instauração ou arquivamento de TCE de baixo valor, ao ressaltar que só se aplica na ausência de determinação em contrário do Tribunal (art. 6º, *caput*).

13.17. Além disso, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a IN TCU 76/2016, alterou a IN TCU 71/2012, acrescentando-lhe o seguinte dispositivo:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.** (AC) (Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

13.18. Assim, a partir da citação dos responsáveis, não mais se admite o arquivamento de TCE, ainda que o valor do débito seja inferior ao limite de R\$ 100.000,00.

13.19. Mesmo que assim não fosse, é de notar que a IN 76/2016 também acrescentou à IN 71/2012 o seguinte dispositivo:

Art. 6º (...)

(...)

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC) (Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

13.20. Ora, foi autuado em 9/3/2012 e ainda se encontra aberto o TC 006.721/2012-5, que trata de TCE que também tem por objeto irregularidades na aquisição de UMS pelo Município de Mangaratiba/RJ, e o recorrente como um dos responsáveis. O valor original do débito, nesse processo, é de R\$ 84.000,00, em 24/8/2001 (peça 26 do referido TC, p. 4). Por meio do Acórdão 2967/2015-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, as contas dos responsáveis, inclusive do recorrente, foram julgadas irregulares, sendo-lhes imputado o débito mencionado, em sua integralidade. O acórdão condenatório foi mantido, em sede de embargos de declaração e de recurso de reconsideração, pelos Acórdãos 2012/2017, Relator Augusto Nardes, e 4705/2018 e 7444/2018, Relatora Ana Arraes, todos da 2ª Câmara.

13.21. Considerando que o valor original do débito apurado na presente TCE é de R\$ 27.358,15 (soma das parcelas de R\$ 11.363,22, R\$ 4.994,38, R\$ 4.994,38 e R\$ 6.006,17, cf. peça 56, p. 4, § 3.1), verifica-se que a soma dos débitos imputados ao recorrente em processos ainda em tramitação nesta Corte de Contas nesta data, em valores atualizados, decerto supera amplamente o limite de R\$ 100.000,00, de modo que, também por este motivo, não se admite o arquivamento da presente TCE.

13.22. Portanto, não deve prosperar o pleito de arquivamento da presente TCE formulado pelo recorrente neste item.

14. O efeito da aprovação pelo órgão concedente sobre o julgamento das presentes contas.

14.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 9-10):

14.2. A Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde expressamente aprovou as contas do convênio firmado com o Município de Mangaratiba para aquisição das unidades móveis de saúde objeto deste caso (Ofício 2/MS/SE/Dicon/RJ, apenso 3, p. 40).

14.3. Já no Relatório de Verificação *In Loco* 156-1/2003 da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Contratos e Convênios do Ministério da Saúde, destacou-se que *‘os preços praticados com as aquisições estão dentro da média do mercado’* (apenso 2, p. 24).

14.4. A análise feita pelo Ministério da Saúde guarda muito mais proximidade com a realidade do mercado à época do que aquela feita – mais de dez anos depois da celebração do convênio – neste procedimento.

14.5. Análise:

14.6. Conforme o enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

A aprovação da prestação de contas no âmbito da entidade concedente não vincula a apreciação da matéria pelo TCU, podendo o Tribunal, nos limites de sua competência constitucional e legal, decidir de forma diversa com base nos elementos probatórios reunidos nos autos.

Acórdão 2386/2015-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler.

14.7. No mesmo sentido, os Acórdãos 4221/2010, Relator Marcos Bemquerer, e 10846/2018, Relator Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara.

14.8. Além disso, como bem destaca a unidade técnica, a proximidade da análise do concedente com os fatos, no caso em questão, acabou sendo prejudicial, pois (peça 56, p. 8-9):

10.1. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a análise da prestação de contas ou a inspeção *in loco*. Até porque, até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. (...)

(...)

10.3. Contrariamente ao alegado pelo responsável de que os preços de aquisição das ambulâncias objeto desta TCE guardavam conformidade com os preços de mercado praticado à época dos fatos, os autos comprovam o prejuízo imputado e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens. Os critérios utilizados encontram-se definidos na *‘Metodologia de Cálculo do Débito’*, (...) informada ao responsável com o encaminhamento de cópia integral do processo, por ocasião da citação, via CD-ROM (vide item 12 à peça 10, p. 5).

(...)

10.4. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem

utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto.

14.9. A metodologia de cálculo utilizada pelo TCU, que supriu metodicamente as deficiências da análise do concedente, encontra-se na peça 137.

14.10. Portanto, a apreciação das contas em questão efetuada pelo TCU nos presentes autos situa-se no âmbito de sua competência constitucional, está solidamente fundamentada e não é infirmada por sua aprovação pelo concedente, que careceu de critérios consistentes e objetivos.

15. A publicidade do edital de tomada de preços.

15.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 11-12):

15.2. O edital foi publicado em jornal de circulação regional, atendendo ao comando do art. 21, III, da Lei 8.666/1993 (cf. Acórdão 10076/2011-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).

15.3. A doutrina entende que *‘a publicação do aviso será obrigatória sempre, porém variável o seu veículo, segundo a posição administrativa que ocupe o responsável pelo objeto da licitação’* (Pereira Júnior, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8ª ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 253).

15.4. A possibilidade de realização de convites a empresas que trabalham no setor é prevista expressamente na parte final do art. 21, III, da Lei 8.666/1993, que menciona a utilização de *‘outros meios de divulgação para ampliar a área de competição’*.

15.5. Conforme a lição de Marçal Justen Filho: *‘Além da publicação por jornais, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social (inclusive por via de rádio e televisão) (...)’* (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 284).

15.6. Isto é prova provada de que não houve qualquer tentativa de direcionamento da licitação, pois é óbvio que, se existisse algum propósito ilícito na conduta do suplicante, essas empresas teriam sido convocadas às escuras, sem convite formal.

15.7. Análise:

15.8. Conforme o ofício de notificação, o recorrente foi ouvido em audiência pela seguinte ocorrência (peça 10, p. 4-5):

b) **Irregularidade:** Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2003, em 14/2/2003, com indícios de simulação e direcionamento de procedimento licitatório para a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) ausência de publicação de aviso com resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

(...)

Normas infringidas:

1) art. 3º, § 1º, e art. 21, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

(...)

15.9. Ora, em sua defesa, o recorrente apenas destaca que houve publicação em jornal de circulação regional e divulgação por outros meios de comunicação, em cumprimento ao art. 21, III, da Lei 8.666/1993. Mas o cumprimento da exigência desse inciso (de que trata o precedente jurisprudencial referido pelo recorrente) não foi questionado pelo Tribunal, mas sim a dos dois anteriores, do mesmo artigo, que exigem a publicação dos resumos dos editais de tomadas de preços, no caso de aquisições financiadas parcialmente por recursos federais: i) no Diário Oficial da União (inc. I); ii) no Diário Oficial do Estado (inc. II). É óbvia, então, no caso, a ilegalidade praticada pela administração municipal, com a chancela do então prefeito, ora recorrente.

15.10. Como deixa claro o próprio trecho de doutrina transcrito pelo recorrente, a respeito do art. 21, III, da Lei de Licitações, é facultada a utilização de outros meios de comunicação, mas de forma subsidiária à publicação em jornais, esta, sim, obrigatória.

15.11. Como o recorrente não evidencia a publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, é patente a irregularidade da sua conduta, ao homologar licitação com esse vício essencial.

15.12. Além disso, como bem ressaltado pela unidade técnica (peça 56, p. 10, com destaques acrescidos):

10.14. Com relação ao chamamento das empresas por meio de convite, a alegação do defendente não encontra guarida na legislação. E mais: **da maneira como foi realizada a divulgação, não apenas**

descumpriu o princípio da ampla divulgação do certame licitatório, como, ao convidar algumas empresas, acabou por privilegiá-las com esse procedimento.

15.13. É claro, pois, que o procedimento sancionado pelo recorrente, ao contrário do que postula em suas alegações, serviu como instrumento para a consecução do direcionamento identificado no certame questionado, ao deixar ‘às escuras’ outras empresas que poderiam ter participado dele.

16. A formalização dos contratos em tomada de preços.

16.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 12-14):

16.2. Como se pode ler no edital e no convênio firmados para aquisição de unidades móveis de saúde, o certame tratou, única e exclusivamente, de entrega dos automóveis, sem qualquer obrigação futura para a empresa vencedora da licitação.

16.3. Nestes casos, o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 dispensa o instrumento do contrato, independentemente da modalidade contratual.

16.4. Como prevê o item XI do edital, em vez do contrato, foi utilizada a nota de empenho da despesa.

16.5. A possibilidade de dispensa do instrumento contratual, para entrega sem obrigações futuras, ainda que na modalidade de tomada de preços, é admitida pela pacífica jurisprudência desse e. TCU (Acórdão 367/2003-Plenário, Relator Lincoln Magalhães da Rocha).

16.6. Análise:

16.7. Não faz sentido o recorrente invocar o termo de convênio e o edital, pois a exigência de minuta de contrato deriva justamente do fato de que é neste instrumento, e não naqueles, que se insere, tipicamente, a previsão de obrigações futuras para a empresa vencedora da licitação.

16.8. O *caput* do art. 62 da Lei 8.666/1993 determina a obrigatoriedade do instrumento de contrato ‘nos casos de concorrência e de tomada de preços’, entre outros. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo faculta a substituição do termo de contrato, independentemente do seu valor, por ‘outros instrumentos hábeis’ previstos no *caput* e § 2º, como a nota de empenho da despesa, por exemplo. Mas isso somente ‘nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.’

16.9. Ora, como destaca a unidade técnica (peça 56, p. 11, com destaques acrescidos):

10.20.(...) **todas as contratações que ensejarem prestação futura – como, por exemplo, a entrega futura ou parcelada do objeto, a prestação de assistência técnica ou, ainda, a prestação de serviços de natureza continuada, têm que ser obrigatoriamente formalizadas por meio do termo de contrato. Esse é o entendimento desta Corte de Contas**, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.720/2011-TCU-1ª Câmara, 4.767/2011-TCU-1ª Câmara, 589/2010-TCU-1ª Câmara, 2.091/2010-TCU-1ª Câmara, 329/2008-TCU-2ª Câmara e 1.219/2007-TCU-1ª Câmara.

10.21. Assim, é irregular a utilização de instrumento diverso do termo contratual, nos casos em que esteja prevista obrigação futura, pois desrespeita o art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993. Ora, **a Tomada de Preços foi aberta para aquisição de cinco UMS, e não é cabível admitir que uma compra desse porte pudesse prescindir da contratação de assistência técnica e previsão das garantias cabíveis.**

16.10. Assim sendo, é claro o descumprimento dos requisitos do art. 62 da Lei 8.666/1993, sendo improcedentes, por esse motivo, as alegações apresentadas pelo recorrente.

17. A responsabilidade decorrente da homologação de procedimentos licitatórios.

17.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 14-15):

17.2. A presente TCE só foi dirigida ao recorrente por ter, como representante legal do Município de Mangaratiba, homologado o procedimento licitatório.

17.3. As licitações foram conduzidas por Comissão Permanente de Licitação, cujos membros, nos termos do artigo 51, § 3º, respondem ‘solidariamente por todos os atos praticados pela comissão’.

17.4. Não é possível creditar (*sic*) as supostas irregularidades apontadas pelo v. acórdão recorrido a agente político. A simples investidura na chefia do Executivo municipal não torna o mandatário garante de toda e qualquer irregularidade que reponte no amplo contexto da máquina administrativa (Acórdãos 2178/2007-Plenário, Relator Augusto Nardes, e 5214/2015-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

17.5. Análise:

17.6. Efetivamente, a irregularidade que motivou, em última instância, a responsabilização do recorrente pelas irregularidades apuradas nesta TCE foi a homologação do procedimento licitatório. E nisso não há nenhum equívoco, pois, se a comissão de licitação deixou passar falhas, isso não retira a responsabilidade do

recorrente por ter deixado de verificá-las e por ter avalizado a legalidade do procedimento, ao homologá-lo. Foi a homologação pelo recorrente, como autoridade superior, que consumou os atos e avaliações da comissão de licitação, ao proclamá-los válidos. Na sempre precisa lição de Marçal Justen Filho (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 602, com grifos acrescidos):

A homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.

(...)

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

17.7. A argumentação do recorrente no intuito de circunscrever aos executores diretos da licitação a responsabilidade pelas irregularidades aqui tratadas também esbarra em firme e copiosa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, entre muitos outros precedentes da jurisprudência selecionada:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Acórdão 1018/2015-Plenário, Relator Vital do Rego.

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

Acórdão 3294/2014-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

Acórdão 2659/2014-Plenário, Relator José Múcio Monteiro.

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável.

Acórdão 1049/2014-Plenário, Relator Raimundo Carreiro.

17.8. Portanto, ao homologar a licitação viciada, confirmando a validade de todos os atos praticados durante seu processamento, o recorrente tornou-se inequivocamente responsável pelas irregularidades apontadas nestes autos, sendo improcedentes sua pretensão de circunscrever a culpa por sua prática à comissão de licitação, bem como a invocação da sua condição de agente político.

18. A gravidade das irregularidades identificadas nas presentes contas.

18.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 15-16):

18.2. Caso se entenda que houve irregularidades, não passaram de meros vícios formais. Não se pode deixar de pontuar a regular execução do convênio. As unidades móveis adquiridas foram entregues, a demonstrar o cumprimento da finalidade do certame (*sic*).

18.3. A reiterada jurisprudência dessa e. Corte de Contas posiciona-se pela aprovação das contas, quando existentes, apenas, erros formais (Acórdãos 979 e 1122/2008-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

18.4. Considerando a boa-fé do recorrente, a liquidação integral e tempestiva do débito, atualizado monetariamente, e a ausência de outras irregularidades, deve ser sanado o processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

18.5. Análise:

18.6. Esses mesmos argumentos já foram conclusivamente refutados pela unidade técnica, quando analisada a resposta do recorrente à sua citação e audiência, nos seguintes termos (peça 56, p. 11-13, com destaques acrescidos):

12.3. De acordo com §2º do art. 12 da Lei Orgânica desse Tribunal, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. Não é o que se verifica da análise dos presentes autos.

12.4. No caso em exame, observa-se que o gestor homologou os certames sem que houvessem sido feitas as pesquisas prévias de preço exigidas em lei, procedimento que visa a garantir que os preços oferecidos pelos participantes estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

12.4.1. Assim, **verificam-se as seguintes irregularidades no presente caso:**

- a) **omissão da prévia pesquisa de preços**, que facilitou a **ocorrência do superfaturamento**;
- b) a publicidade do certame e a participação de um maior número de participantes foram severamente prejudicadas pela **não publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado**;
- c) **não houve exame prévio e aprovação da minuta do edital da licitação pela assessoria jurídica da prefeitura**, o que poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades ora apontadas; e
- d) **não houve formalização de contrato**, onde deveriam ser estabelecidas entre outras, garantias quanto a assistência técnica dos veículos adquiridos.

12.4.2. Essas **graves constatações, conjuntamente, configuram-se em elementos de convicção da ocorrência de fraude à licitação com o objetivo de direcionamento do procedimento licitatório às empresas do grupo Planam.**

12.5. Ademais, é possível afirmar que **todas as licitações efetivadas pela Prefeitura de Mangaratiba nos exercícios de 2001/2003 (período de gestão do ex-prefeito), com vistas à execução dos convênios firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de UMS, contaram com a participação exclusiva de empresas vinculadas ao grupo Planam**, conforme indicado no quadro a seguir:

[No original, apresenta-se quadro com dados das Tomadas de Preços 2, 21 e 22/2001, 18/2002 e 2/2003 da Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ].

12.6. Cabe anotar ainda que **as irregularidades encontradas nos citados procedimentos licitatórios são basicamente as mesmas**, a saber: ausência de pesquisa de preços, ausência de divulgação adequada do instrumento convocatório, inexistência de exame jurídico prévio dos editais, ausência de contratos, entre outras.

12.7. Nesse contexto, contrariamente ao afirmado pelo responsável, **não é possível reconhecer o conjunto de irregularidades verificadas na execução dos convênios em exame como meras falhas de natureza formal, mas sim de fortes indícios de que o esquema operado pelo denominado Grupo Planam agiu de forma sistemática no município de Mangaratiba, não somente nos convênios em exame nos presentes autos, como também nos demais convênios celebrados com o Ministério da Saúde nos exercícios de 2000 a 2002. Dessa forma, não pode ser reconhecida sua boa-fé.**

12.8. Assim, em que pese o recolhimento antecipado do débito, atualizado monetariamente, considerando que não foram acatadas as justificativas apresentadas pelo responsável face às irregularidades questionadas por este Tribunal, e comprovadas nos autos, e que tampouco foi constatada sua boa-fé, não é possível acatar a solicitação de improcedência da TCE e aprovação de suas contas.

18.7. Portanto, sendo patente a gravidade das irregularidades verificadas nos presentes autos, que de modo algum se qualificam como '*meros vícios formais*', não merece acolhida o pleito do recorrente pela aprovação, em sede recursal, das contas ora analisadas.

19. A avaliação da boa-fé do recorrente.

19.1. Alegações de Carlo Busatto Júnior (peça 99, p. 17-19):

19.2. Ao decidir que não havia, nos autos, elementos que possibilitassem reconhecer a boa-fé do recorrente, o v. acórdão recorrido ignorou que ele agiu com convicção de estar de acordo com a lei. A análise da convicção de estar agindo conforme a lei deve se dar sob a perspectiva dos entendimentos em vigor à época do ato praticado.

19.3. Reforçam a boa-fé do responsável os fatos de ter diligentemente prestado contas do convênio ao órgão conveniente (que foram aprovadas), de ter aplicado os repasses em relevante fim social, de ter espontaneamente procedido à liquidação do débito atualizado monetariamente e de não haver quaisquer indícios de ter se locupletado por meio da execução do convênio.

19.4. Inexistente dano ao Erário imputável ao recorrente e não havendo comprovação de sua má-fé, devem as presentes contas ser aprovadas, ainda que com ressalvas (Acórdãos 2696/2009-2ª Câmara, Relator José Jorge, e 217/2009-2ª Câmara, Relator André Luiz de Carvalho).

19.5. Caso se considere que a caracterização da boa-fé do recorrente não o exime de repor o dano causado, deve-se, pelo menos, na esteira da jurisprudência do TCU, afastar sua condenação ao pagamento de juros e multa, uma vez que já integralmente quitado (Acórdão 4046/2014-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).

19.6. Análise:

19.7. O recorrente invoca o seguinte conceito de boa-fé, com base em referência haurida de artigo do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (**A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União**. Revista do TCU nº 8, Abr-Jun/2001):

Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato. A boa-fé é contrária à fraude e ao dolo.

19.8. Omite, todavia, que, nesse mesmo artigo (p. 30), o i. Ministro observa que (com destaques acrescidos): O saneamento das contas (...) está subordinado ao *'reconhecimento'* da boa-fé, como se verifica na própria redação do dispositivo legal enfocado (art. 12, § 2.º, da Lei n.º 8.443/92): *'Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé ...'*.

'Reconhecer' a boa-fé significa extraí-la dos elementos contidos nos autos, significa que a boa-fé deve ser demonstrada, verificada, observada a partir desses elementos. Quer isso dizer que a boa-fé, nesse caso, não pode ser *'presumida'*, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

Diante da clareza desse dispositivo legal, entende-se que, se as provas nos autos forem inconclusivas, não se podendo inferir delas a boa-fé ou a má-fé do gestor, **não se pode presumir a sua boa-fé** e, com base nisso, aplicar tal dispositivo e julgar as contas regulares com ressalvas.

Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.

19.9. E que pleiteia, ainda (p. 40):

(...) **a adoção do sentido objetivo da cláusula de boa-fé.** Isto é, considerando-se um **'modelo objetivo de conduta'**, ao qual o agente público deve ajustar-se, **obrando como obraria o homem reto: 'com honestidade, lealdade e probidade', diante da mesma situação concreta.** Ajustando-se a conduta do agente à conduta objetiva, reconhece-se a sua boa-fé, no caso, boa-fé objetiva.

19.10. Ou seja, o reconhecimento da boa-fé, nos processos do TCU, não deve se basear na verificação da boa-fé subjetiva, como pretende o recorrente, isto é, no mero *'estado de consciência ou convencimento individual de agir em conformidade com o direito'* ou na *'crença errônea, ainda que escusável'* acerca da irregularidade de uma situação, mas sim na verificação da boa-fé objetiva, isto é, no ajustamento do agente a um *'modelo objetivo de conduta social'* que se caracteriza por atuar como atuaria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade (p. 35).

19.11. Ou, como expresso no artigo **'A caracterização da boa-fé nos processos de contas'** (Bezerra, Luiz Felipe, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n.º 88, abr/jun de 2001), referido no voto condutor do acórdão que apreciou embargos de declaração opostos pelo mesmo recorrente nos presentes autos:

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

19.12. Ora, o recorrente homologou certame licitatório que apresentava ilegalidades graves e, em alguns casos, elementares, tais como a ausência de prévia pesquisa de preços, que poderia ter evitado o superfaturamento identificado, a ausência de apreciação da minuta do edital pela assessoria jurídica, a

ausência de minuta de contrato e a desobediência aos ditames legais sobre a publicidade do certame. Além do mais, isso ocorreu no contexto de reprodução dessas mesmas falhas em vários outros certames com o mesmo objeto promovidos pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ durante a gestão do recorrente, apontando para a existência de um esquema visando a beneficiar indevidamente as empresas vencedoras, integrantes do grupo Planam.

19.13. Isso, evidentemente, não corresponde à conduta que se espera de uma pessoa reta, prudente e de discernimento, afastando-se, portanto, o reconhecimento da boa-fé objetiva.

19.14. Obviamente, o cumprimento de algumas obrigações pelo recorrente, como a prestação de contas ao concedente, a aplicação dos recursos no objeto conveniado, a suposta ausência de locupletamento e o pagamento do débito atualizado monetariamente, não elide o descumprimento de várias outras, apontadas acima, e não importa no reconhecimento da sua boa-fé. A ninguém é facultado escolher os preceitos legais que pretende ou não observar.

19.15. Ante o exposto, como bem expresso pela unidade técnica (peça 56, p. 14):

12.20. Conclui-se, então, que a única situação prevista na Lei 8.443/1992, para que o TCU dê quitação ao responsável que pagar o débito apenas atualizado monetariamente, é aquela prevista no art. 12, § 2º, a saber: reconhecimento da boa-fé do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas.

12.21. Conforme apurado nos presentes autos, nenhuma dessas duas condições ocorreu, restando, então, a cobrança dos juros de mora devidos.

19.16. E ainda, conforme preconiza a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

O recolhimento do valor atualizado do débito, quando não reconhecida a boa-fé do responsável, não proporciona a quitação da dívida, apenas o abatimento dela, tendo em vista a incidência de juros de mora (art. 202, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 4428/2018-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler.

19.17. Portanto, são improcedentes os pleitos do recorrente, seja pela aprovação de suas contas, seja pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de juros e multa.

CONCLUSÃO

20. Das análises anteriores, conclui-se que os argumentos ora apresentados são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pela ocorrência de superfaturamento e por outras graves irregularidades decorrentes da homologação da Tomada de Preços 2/2003 da Prefeitura de Mangaratiba/RJ.

21. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior, contra o Acórdão 10317/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.”

É o relatório.